

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **03340e18**

Exercício Financeiro de **2017**

Prefeitura Municipal de **TEOFILÂNDIA**

Gestor: Tércio Nunes Oliveira

Relator **Cons. Mário Negromonte**

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, no inciso XIII, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia, nos arts. 68 e 71 e incisos, da Lei Complementar nº 06/91, e no § 3º, do art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando a ocorrência de débito, resultante de irregularidades praticadas, no exercício financeiro de **2017**, pelo **Sr. Tércio Nunes Oliveira**, Prefeito Municipal de **TEOFILÂNDIA**, todas devidamente constatadas e registradas no processo de prestação de contas **TCM nº 03340e18**, sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que as ditas irregularidades atentam, gravemente, contra a norma legal, e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das alíneas “b” “c” e “d”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar nº 06/91

RESOLVE:

Aplicar ao **Sr. Tércio Nunes Oliveira**, Prefeito Municipal de **TEOFILÂNDIA**, na condição de ordenador das despesas do exercício financeiro de **2017**, com amparo no inciso II, do art. 71 da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais)**; e com fulcro no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, **multa no importe de R\$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)**, equivalente a **30% de seus vencimentos anuais** no sentido de aplicar a norma à luz da Constituição Federal e dos princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade, nos moldes das decisões do E. TCU, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

§ 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de março de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Mário Negromonte
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.